



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279904

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 3011739-79.2024.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **7º Grupo de Direito Criminal**

Voto 38.689

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM BASE NO TEMA 506 DE REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA DAS TAXATIVAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP – DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ENTORPECENTE COMPROVADA – PRESUNÇÃO RELATIVA DO TEMA 506 SUPERADA – PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO REGULAR, OBSERVADO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER PROCESSADA COMO APELAÇÃO DE ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO OU INJUSTIÇA EXPLÍCITA DO JULGADO – INICIAL INDEFERIDA – REVISÃO NÃO CONHECIDA.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por
Cristiane Bongiovanni Bartozoli, qualificada nos autos, condenada ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de 02 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 200 dias-multa, com valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (autos nº 1500114-73.2019.8.26.0073).

Pugna (fls. 01/05) pela absolvição, por atipicidade da conduta, sustentando que a droga era destinada ao consumo próprio e foram apreendidos menos de 40g de maconha, razão pela qual deveria ser aplicado o entendimento fixado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no Tema nº 506 de Repercussão Geral, argumentando, ainda, que a presunção relativa ali estabelecida não foi superada pela prova produzida nos autos.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 16/23).

É o relatório.

Não se deve conhecer, **de plano**, da revisão criminal, porquanto carente daquelas condições imprescindíveis previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Conforme já entendeu este Col. Grupo de Câmaras, no julgamento da Revisão Criminal nº 2005225-93.2025.8.26.0000 (Relator Des. Marcelo Gordo; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025), embora a revisão criminal seja, via de regra, incabível para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postular a aplicação de novo entendimento jurisprudencial mais benéfico,¹ pode ser utilizada para tal finalidade em casos excepcionais, como, por exemplo, quando ocorre a *abolitio criminis* por via jurisprudencial, uma das possíveis consequências da aplicação do Tema nº 506 de Repercussão Geral.

No entanto, o pleito de absolvição por atipicidade da conduta formulado na espécie, com base em referida tese de observância obrigatória, é improcedente, uma vez que o Col. Supremo Tribunal Federal estabeleceu apenas uma presunção relativa de que aqueles flagrados na posse de menos de 40g de maconha são usuários, presunção esta que foi devidamente superada nos autos.

Segundo consta dos autos, a peticionária, ao visitar seu companheiro encarcerado, tentou ingressar no estabelecimento prisional na posse de uma porção de maconha com massa líquida total de 3,50 gramas, que escondia no forro de sua roupa íntima.

A peticionária, ao ser interrogada, alegou que a droga

¹ Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Col. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC n. 928.702/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.605.666/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025; AgRg no REsp n. 2.081.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023. Assim também ocorre no Col. Supremo Tribunal Federal: HC 161.452, ministro Luiz Fux). Ilustram essa compreensão o ARE 1.316.722 AgR-segundo-ED, ministro Dias Toffoli; o RE 1.339.254 AgR, ministro Alexandre de Moraes; e o ARE 1.236.270 AgR-segundo-EDv-AgR, ministro Luís Roberto Barroso; RE 1.316.722 AgR-segundo-ED, ministro Dias Toffoli; o RE 1.339.254 AgR, ministro Alexandre de Moraes; e o ARE 1.236.270 AgR-segundo-EDv-AgR, ministro Luís Roberto Barroso; ARE 1.371.127 AgR-terceiro-AgR, ministro Ricardo Lewandowski; ARE 1.363.038 AgR, ministro Edson Fachin.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

era destinada para seu próprio consumo, mas tal tese não se sustenta, uma vez que tentava ingressar em estabelecimento prisional, onde não poderia consumir a droga, sendo muito mais consentânea com a realidade e com aquilo que comumente ocorre a tentativa de levar droga para seu companheiro na prisão, onde seria consumida por ele ou repassada a terceiros.

O benefício da dúvida, conceito do qual desfrutam acusados processados em nações civilizadas, jamais significou que o julgador, no exercício do seu ofício, devesse renunciar à razão.

Também os indícios se prestam a demonstrar a realidade e, de acordo com a doutrina dominante, sua eficácia não é menor do que a da prova direta, razão pela qual, quando os indícios são concordantes com outras provas colhidas, a condenação estaria justificada.

Não há como se descartar indiscriminadamente a prova indiciária, circunstancial, cujo valor é o mesmo da direta, posto que reconhecida pelo sistema do livre convencimento, adotado pelo Código de Processo Penal, na lição de JOSÉ FREDERICO MARQUES, *in* Elementos de Direito Processual Penal, vol. 2, 2ª edição, Rio:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Forense, 1965, p. 378.

No mesmo sentido: EDGARD MAGALHÃES NORONHA, *in* Curso de Direito Processual Penal, 3a ed., Saraiva, 1969, nº 79, pág. 142 e ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, *in* Da Prova no Processo Penal, 3a ed., Saraiva, 1994, XVI, 5.1, pág. 169; e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELLI, no seu Da Prova Indiciária, RT 610/298-303.

Aliás, a respeito do inexcedível valor probante que os indícios podem apresentar, em certos casos são oportunas algumas referências doutrinárias.

Para CHRISTIANO JOSÉ DE ANDRADE, *in* "Dos Indícios no Processo Penal", na revista "Justitia", págs. 72/87 e segs., "Indício vem do latim *indicare*, que significa indicar, apontar, mostrar com o dedo ou por meio de um sinal qualquer, demonstrar, revelar (...) Os escritores mais antigos chamavam os indícios de testemunhas mudas".

Realçou MITTERMAYER, no "Tratado da Prova em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria Criminal, Ed. J. Ribeiro dos Santos, 2ª ed., 1909, p. 361, que "*O indício é um fato em relação tão precisa com outro fato que, de um, o juiz chega ao outro por uma conclusão natural. É preciso, então, que haja na causa dois fatos, um verificado, e outro não provado, mas que se trata de provar raciocinando do conhecido para o desconhecido*".

Consoante se aquilata do teor do art. 239 do CPP, considera-se indício a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias, extraídas da experiência técnica ou comum.

Destarte, pelos indícios, por presunção *hominis*, vai-se do fato indiciário - através de operação lógica - ao fato a ser provado, segundo os princípios da razão (*id quod plerumque accidit*), segundo remarcam ainda ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES e ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, *in* "As Nulidades no Processo Penal", Malheiros Editores, 1992, pág. 133.

Em outras palavras, é possível afirmar que, pela prova indiciária, alcança-se determinada conclusão sobre um episódio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

através de um processo lógico-construtivo, estabelecendo-se o devido nexo de causalidade.

Os indícios, desta sorte, constituem modalidade indireta de prova e diferem da prova direta porque, nesta, o *fato probando* obtém silhueta e contornos instrutórios imediatos, apresentando-se, como perlustra MAGALHÃES NORONHA, "*diante de nós, sem necessidade do processo lógico-construtivo, porque se nos revela através do testemunho, confissão, perícia, etc (...)*". Os indícios, de sua parte, em suma, também seriam importantes para o respaldo e embasamento de uma sentença de preceito condenatório (RT 401/285, 555/114, 722/462), principalmente se afastam qualquer hipótese favorável ao acusado (RT 110/127, 214/61, 218/96, 395/309 e 401/285).

Na hipótese dos autos, a partir da constatação de que a peticionária tentou levar entorpecente para o presídio onde seu companheiro estava encarcerado e que, na maioria dos casos, isso ocorre para que o próprio detento faça uso da droga ou a entregue a terceiros como pagamento ou para obter alguma facilidade no interior do estabelecimento prisional, mostra-se plenamente lógica a conclusão de que era essa a intenção da peticionária, e não o improvável consumo da droga no interior do estabelecimento prisional.

Ao Juiz sempre há de ser lícito decidir, também, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

força de indícios ou presunções, na medida em que sejam eles veementes, convincentes e inconciliáveis com outra solução diversa da que venha a adotar. Equivocada, por isso, é a assertiva de que a decisão que se profira a propósito de tal ou qual fato, somente pode estar fundada e com amparo na prova direta da culpa e do fato delituoso. Bem ao contrário, tal prova, justificando o acolhimento da pretensão deduzida ou da imputação feita, pode sobrevir até por via indireta, imposta pelo bom senso e pelas características particulares do evento.

Sustentar o contrário seria consagrar a impunidade de um número expressivo de infrações, que reclamam reprimenda e que, não obstante sua realidade indiscutível, estão evidenciadas, tão somente, por indícios ou presunções, revelados por suas próprias características incompatíveis com outra conclusão, mas que a prova direta não logrou mostrar. E essa impunidade, sobre afrontar o real anseio de Justiça, não se concilia com a norma legal em vigor.

Como observa Malatesta, *“o critério diretivo supremo para a solução do problema deve ser procurado propriamente naquela presunção genérica, que é a grande mãe das presunções específicas e particulares, e nasce do curso natural das coisas humanas. Observando que uma coisa se verifica no maior número dos casos, o espírito humano, não*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecendo se ela se verifica ou não no caso particular, sendo mais crível que em particular seja verificado aquilo que ordinariamente sucede, e não o que sucede extraordinariamente. O ordinário se presume, o extraordinário se prova; eis o princípio supremo para o ônus da prova” (A lógica das Provas em Matéria Criminal, vol. 1, pág. 137).

Conforme se vê, por qualquer vértice que se queira examinar, com a lógica percuciente do julgador, o conjunto probatório é harmonioso e coeso em comprovar que o entorpecente encontrado na posse da peticionária era destinado a terceiros, não a ela própria.

Assim, embora tenham sido apreendidos menos de 40 gramas de maconha na posse da peticionária, aplicam-se os itens 4 e 5 da tese fixada no Tema 506 de Repercussão Geral:

“4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.”

Ao alegar que não há nos autos prova da destinação do entorpecente ao consumo de terceiros, a peticionária renova o pleito de desclassificação já afastado pela r. sentença (fls. 328/333 dos autos de origem), sem apontar novas provas, o que, segundo remansosa jurisprudência, impede o deferimento da revisão.

Destaco, ainda, que, em suas razões de apelação, ela postulou apenas o redimensionamento das penas (cf. acórdão de fls. 429/436 daqueles autos).

A peticionária obteve anteriormente a resposta jurisdicional e agora se vale do presente instrumento processual, buscando reapreciação do acervo probatório como se fosse uma apelação, o que, como cediço, é inviável em sede revisional.

Sem trazer qualquer prova nova, impossível a desconstituição da pretérita decisão.

Neste sentido é firme a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.

3. Agravo regimental improvido².

Na mesma ordem de ideias:

² STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.*
- 2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
- 3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.

4. Agravo regimental desprovido³.

A conclusão a que se chega é no sentido de que a revisionanda não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, a prova produzida nos autos originários, para dar substrato eventualmente diverso daquele ali colacionado, e que pudesse autorizar desenlace que lhe fosse de alguma forma favorável.

E, como a inicial pugna apenas por revisão de critérios, não tendo apontado erro judiciário que justificasse a abertura de debate pela via eleita, tenho que não reúne os requisitos necessários para permitir o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **indefiro a inicial da presente ação revisional**, com fundamento nos arts. 3º, do CPP⁴; 485, IV, do CPC⁵ e

³ STJ – AgRg no AREsp 2.388.868 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Julgado 27/08/2024

⁴ CPP, Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

⁵ CPC, Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

168, § 3^º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator

⁶ **RITJSP, Art. 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

§ 3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.